

LEI Nº 804 - DE 29 DE JUNHO DE 1.990  
(Revogada pelas Leis nº 3241/2013 e nº 3467/2014)



~~CRIA A FUNDAÇÃO CULTURA DE IÇARA~~  
**FUNDAÇÃO CULTURAL DE IÇARA (FCI),**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
(Expressão alterada pela Lei nº 3164/2012)

HEITOR VALVASSORI, Prefeito Municipal de Içara. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir uma Fundação de Cultura e Arte denominada ~~FUNDAÇÃO CULTURA DE IÇARA~~ **FUNDAÇÃO CULTURAL DE IÇARA (FCI)**, sem fins lucrativos, com as finalidades principais de:

- a) incentivar, difundir, promover a prática e o desenvolvimento da atividade cultural e artística;
- b) conservar, administrar e zelar pelo patrimônio cultural e artístico do município de Içara;
- c) administrar, organizar e enriquecer o patrimônio da Casa da Cultura "Padre Bernardo Junkes" e de outras instituições a partir destas criadas ou órgãos anexos a serem nomeados;
- d) administrar, mediante convênio, outros órgãos culturais possivelmente encampados pela instituição;
- e) manter escolas de arte e de música e promover cursos nos diversos ramos da arte e da cultura em todos os graus;
- f) promover cursos de caráter pedagógico voltado ao aperfeiçoamento do corpo docente das redes de ensino de 1º e 11º graus;
- g) promover e patrocinar pesquisas;
- h) receber e conceder bolsa de estudo de caráter artístico-cultural;
- i) instituir e regulamentar os tombamentos artísticos-culturais, históricos e paisagísticos do município de Içara, setores urbano e rural obedecendo ao disposto na Lei nº 553, de 20.11.84, ficando responsável pelos assentamentos nos competentes livros Tombo e fiscalização dos bens tombados.

~~**Art. 2º** A Fundação Cultura de Içara terá personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, não distribuirá lucros nem dividendos, nem proporcionará qualquer forma de participação em seus rendimentos.~~

**Art. 2º** A Fundação Cultural de Içara terá personalidade jurídica de direito público, não distribuirá lucros nem dividendos, nem proporcionará qualquer forma de participação em seus rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 3164/2012)

**Art. 3º** ~~A Fundação Cultura de Içara~~ **Fundação Cultural de Içara (FCI)** terá jurisdição em todo território deste município, sede nesta cidade e se regerá por estatuto próprio aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitadas as limitações e imposições desta Lei, devendo ser inscrita no Ofício Privativo das Pessoas Jurídicas desta Comarca.

**Art. 4º** A Fundação Cultural de Içara terá duração indeterminada, ficando sua extinção, em caso de ser impossível sua continuidade ou inconveniente sua manutenção, subordinada à proposição do Conselho Curador, homologação do Prefeito Municipal, e aprovação do Legislativo Municipal.

§ Único - Em caso de extinção da ~~FUNDAÇÃO CULTURA DE IÇARA~~ **FUNDAÇÃO CULTURAL DE IÇARA (FCI)**, todos os seus bens, direitos e ações reverterão ao patrimônio do Município de Içara, salvo os que resultarem de convênios que obrigue a transferência a outra entidade.

**Art. 5º** O patrimônio da ~~FUNDAÇÃO CULTURA DE IÇARA~~ **FUNDAÇÃO CULTURAL DE IÇARA (FCI)**, será constituído de:

I - Acervo Inalienável: móveis, objetos, pinacoteca, livros, revistas, jornais, documentos e todo o patrimônio cultura, artístico e histórico dos órgãos que façam parte da Fundação;

II - Acervo Imobiliário: todos os imóveis que venha a possuir e que, mesmo não sofrendo o gravame da inalienabilidade, somente poderão ser alienados por solicitação do Conselho Curador ao Poder Executivo com anuência do Poder Legislativo;

III - Bens Patrimoniais diversos: móveis de uso, veículos, semoventes, materiais de consumo e as rendas.

**Art. 6º** Integrarão ainda o patrimônio da ~~FUNDAÇÃO CULTURA DE IÇARA~~ **FUNDAÇÃO CULTURAL DE IÇARA (FCI)**, devendo ser classificados em conformidade como art. 5º, os imóveis que lhe forem transferidos pela Prefeitura Municipal e aqueles adquiridos por compra, doação ou legado; os acervos a serem formados: as dotações orçamentárias e as subvenções do Município, do Estado e da União; as dotações, auxílios e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; as doações, prêmios, legados ou qualquer outra forma de contribuição ou resultado de campanhas ou sorteios legais; a renda líquida de suas promoções, cursos, escolas, serviços e bens.

**Art. 7º** O produto das rendas, bens, doações, legados e serviços da Fundação será integralmente aplicado no país, bem como as resultantes de dotações orçamentárias, subvenções e auxílios.

§ Único - A Fundação poderá firmar Convênios com entidades particulares ou governamentais, nacionais ou estrangeiras, com fins culturais ou que proporcionem bolsas de estudo sendo que o produto de tais convênios poderão ser aplicados no custeio dessas bolsas também no exterior.

**Art. 8º** A estrutura organizacional da Fundação Cultural de Içara compor-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal.

**Art. 9º** O Conselho Curador será formado por 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos e indicados pelas entidades das quais fazem parte e, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, a saber:

I - Prefeito Municipal;

~~II - Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município;~~

II - Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia; (Redação dada pela Lei nº 3164/2012)

III - Um representante do Poder Legislativo;

IV - Um representante do Conselho Municipal de Cultura;

V - Um representante do Clube de Diretores Lojistas - CDL - do Município.

~~§ 1º - O Prefeito Municipal e o Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo serão membros natos do Conselho Curador, como seu Presidente e Vice Presidente, respectivamente.~~

§ 1º - O Prefeito Municipal e o Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia serão membros natos do Conselho Curador, como seu Presidente e Vice Presidente, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 3164/2012)

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo, em seu caput, indicarão seus representantes até trinta dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º - O exercício do mandato dos membros do Conselho Curador será gratuito e nenhum de seus integrantes poderá exercer cargo ou função remunerada na ~~Fundação Cultura de Içara~~ Fundação Cultural de Içara (FCI).

**Art. 10 -** Compete ao Conselho Curador:

- a) apreciar o plano de ação anual da Fundação apresentado pela Diretoria, dando sugestões e zelando pela sua execução;
- b) apreciar e emitir parecer sobre a proposta do orçamento anual da Fundação;
- c) analisar e dar parecer sobre acordos, contratos e convênios firmados pela Fundação, e que somente terão validade depois de aprovados pelo Conselho Curador;
- d) pronunciar-se sobre atos relativos ao patrimônio da Fundação, antes de merecer sua aprovação pelo Conselho Curador, que verse sobre alienação, aquisição de bens para o acervo e edificação;
- e) emitir parecer sobre os balanços anuais da Fundação, antes de sua remessa ao Prefeito

Municipal, bem como aprovar o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Fundação;

f) apresentar sugestões para o constante aperfeiçoamento da Fundação, de seus órgãos, departamentos divisões e projetos, bem como incentivar e apoiar a execução desses projetos;

g) reunir-se-á a cada mês, ordinariamente, para apreciação do que se refere o caput deste artigo, ou em período menor, extraordinariamente, conforme as necessidades técnicas da Fundação, com notações dos referidos acontecimentos em Ata regulamentar;

h) exercer outros encargos que lhe forem definidos, pelo estatuto ou regimento da fundação.

**Art. 11 -** A Diretoria da ~~Fundação Cultural de Içara~~ **Fundação Cultural de Içara (FCI)** será composta por um Diretor Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal e, pelos Diretores de órgãos conforme as letras "c" e "d" do artigo 1º, que serão nomeados pelo Diretor Presidente, ouvido o Prefeito Municipal.

**Art. 12 -** Compete à Diretoria:

a) representar a Fundação em todos os seus atos;

b) elaborar anualmente o plano de ação a ser apresentado ao Conselho Curador;

c) elaborar o plano financeiro e o orçamento da Fundação devendo este ser encaminhado ao Executivo Municipal até o mês de julho de cada ano;

d) prestar contas ao Conselho Fiscal e ao Conselho Curador;

e) levantar o balanço anual e os balancetes mensais;

f) administrar a Fundação, promovendo todas as medidas necessárias ao perfeito funcionamento de seus órgãos, departamentos, divisões e projetos bem como, supervisionar todos eles;

g) exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo estatuto, regulamento, Decreto ou Lei.

**Art. 13 -** O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal sendo:

I - dois representantes do Poder Executivo (Titular e Suplente)

II - dois representantes do Poder Legislativo (Titular e Suplente)

III - dois técnicos em Contabilidade indicados pelo Conselho Curador. (Titular e Suplente)

**Art. 14 -** Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar os balancetes mensais e as contas emitindo parecer a respeito;

b) examinar os balanços e contas anuais, emitindo parecer;

c) pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Curador;

d) propor ao Conselho Curador medidas que julgar convenientes.

**Art. 15 -** ~~O pessoal da Fundação será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, será organizado em quadro próprio que estabelecerá as atividades e níveis de~~

~~remuneração, cargos de confiança e que será elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho Curador.~~

**Art. 15 -** O quadro de pessoal da Fundação Cultural de Içara (FCI), será regido pela LC 003/99 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IÇARA - devendo ser organizado em quadro próprio, a qual deverá estabelecer as atividades e níveis de remuneração, cargos de confiança e que deverá, posteriormente, ser elaborado pela Diretora e aprovado pelo Conselho Curador. (Redação dada pela Lei nº 3164/2012)

**Art. 16 -** Os bens, a renda e os serviços da Fundação ficam isentos de quaisquer tributos municipais.

~~**Art. 17 -** O orçamento municipal consignará anualmente verbas e dotações específicas para a FUNDAÇÃO e seus órgãos nunca inferior a 5.500 (cinco mil e quinhentos) BTN's ou outro título a ser criado pelo Governo, destinados a manutenção, aquisição de bens, acervo, fins culturais, científicos, didáticos, ou artísticos.~~

**Art. 17 -** O orçamento Municipal consignará anualmente verbas e dotações específicas para a FUNDAÇÃO CULTURAL DE IÇARA (FCI), destinados a manutenção, aquisição de bens, acervo, fins culturais, científicos, didáticos ou artísticos. (Redação dada pela Lei nº 3164/2012)

§ 1º - Para efeitos do que trata este artigo para o ano seguinte ao da aprovação desta Lei, o orçamento Municipal consignará à Fundação 3.5000 (três mil e quinhentos) BTN's, no segundo ano 4.000 (quatro mil) BTN's e no terceiro ano o total de BTN's estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - Os valores estabelecidos nesse artigo, se defasados, serão corrigidos através de suplementação durante o exercício de execução do orçamento.

**Art. 18 -** A Fundação poderá firmar acordos, convênios com a União, os Estados e Municípios, com Governos de outros países, com entidades públicas ou privadas, com pessoas jurídicas ou físicas, tanto nacionais como estrangeiros, devendo tais atos serem submetidos à apreciação do Conselho Curador e somente após sua aprovação é que terão vigência.

**Art. 19 -** Todos os imóveis que vierem a ser transferidos pela Prefeitura Municipal ao patrimônio da Fundação, o serão com a cláusula de inabilidade bem como os acervos dos órgãos integrantes e citados nas letras "c" e "d" do art. 1º.

**Art. 20 -** O Estatuto da Fundação e suas alterações serão submetidas à apreciação do Executivo Municipal, que os aprovará por Decreto.

**Art. 21 -** Fica autorizado o Executivo Municipal a transferir à Fundação Cultural de Içara, mediante escritura pública, os imóveis pertencentes aos órgãos citados na letra "c" do artigo 1º desta Lei, bem como os móveis, máquinas, e o acervo cultural e artístico que

deles façam parte, como referência especial ao imóvel que forma a Casa da Cultura "Cônego Bernardo Junkes", com área construída de 412,08 metros quadrados, averbação 2/26,232 da matrícula 26,232, localizada na Praça São Donato, Município de Içara, bem como a área de terra, sobre a qual ergue-se a referida Casa da Cultura, também tirada da mesma matrícula, todos mediante "Termo de Transferência" detalhado.

**Art. 22 -** Nos primeiros 03 (três) anos a partir da aprovação desta Lei e até que a ~~Fundação Cultura de Içara~~ **Fundação Cultural de Içara (FCI)** possua sua autonomia financeira, a Prefeitura Municipal assumirá as despesas com o pessoal e respectivos encargos sociais dos funcionários da Fundação Cultural de Içara, através de repasse de verbas.

**Art. 23 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 29 de junho de 1.990

HEITOR VALVASSORI  
Prefeito Municipal